

*Supremo Tribunal Federal*

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 05.05.2006**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 3 1 - 1**

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 559-6 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**REQUERENTE** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADVOGADO** : DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO  
**REQUERIDO** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**REQUERIDO** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ARTIGO 69, "CAPUT" E §§, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4. FIXAÇÃO DE DATA PARA O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária.

2. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes.

3. A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem.

Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", contida na parte final do artigo 57, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do



*Supremo Tribunal Federal***ADI 559 / MT**

juízo e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", constante do artigo 57 da norma impugnada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**EROS GRAU**

-

**RELATOR**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 559-6 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO  
ADVOGADO : DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO  
REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Governador do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 103, inciso V, da Constituição do Brasil, propõe ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 57 e do artigo 69, "caput", e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 4 do Estado do Mato Grosso.

2. Eis o teor do texto normativo hostilizado:

"Art. 57 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas nas Constituições Federal e Estadual, **em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados**".

"Art. 69 O pagamento da remuneração dos servidores públicos dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que se refere.

§ 1º O não-pagamento até a data prevista neste artigo importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 2º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior".

3. Afirma o requerente que o trecho destacado do artigo 57 viola os artigos 39, § 2º [redação original]; 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c"; e 114 da Constituição, todos de observância obrigatória pelos Estados-membros.

4. Sustenta que as disposições do artigo 39 da Constituição afiguram-se incompatíveis com a negociação coletiva de trabalho, uma vez que a atribuição de vantagens pecuniárias aos servidores públicos somente pode ser conferida por lei, não sendo possível à Administração Pública transigir judicialmente sobre matéria reservada à lei. Alega ainda que não se aplicam aos servidores públicos direitos previstos além das disposições do artigo 39 da Constituição do Brasil, eis que esse rol seria taxativo e restritivo, não podendo ser ampliado pelo legislador estadual.

5. Ademais, segundo o requerente, o preceito atacado afronta o artigo 114 da CB/88, dispositivo que alcançaria tão somente situações oriundas de contrato de trabalho, e não aquelas que decorrem da relação legal estabelecida pelo regime estatutário instituído pelo artigo 39 do texto constitucional.

6. Destaca, outrossim, que o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição do Brasil estabelece reserva legal, com iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sobre leis que disponham sobre direitos ou remuneração de servidores públicos. Acrescenta que a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo para propor aumento de vencimentos submete-se ainda a disponibilidades orçamentárias.

7. Por fim, o requerente cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, destacando cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio e referendada pelo plenário na ADI n. 554-5/MT.

8. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do artigo 69, "caput", e §§ 1º 2º, da Lei Complementar n. 4, afirma o requerente que os preceitos destacados violam os artigos 2º, 25,

"caput", 84, inciso VI, e 169 da Constituição do Brasil. Sustenta que o dispositivo impugnado, ao fixar data para o pagamento de servidores estaduais, afrontou os princípios da harmonia e independência entre poderes. Afirma, ademais, que a aplicação de correção monetária aos salários atrasados atinge "de forma irrecuperável as determinações de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica da lei de diretrizes" (fls 11).

9. A pretensão cautelar foi deferida, consoante acórdão de fls. 34/43, para suspender a eficácia da expressão "em acordos coletivos ou convenções de trabalho que venham a ser celebrados", contida na parte final do artigo 57, da lei impugnada.

10. A Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso apresentou informações às fls. 52/56. No que se refere ao trecho impugnado do art. 57, sustenta que a Constituição de 1988 tem uma conotação amplamente progressista e que o liberalismo proclamado pelo constituinte seria fulminado se, aos servidores públicos, fosse defeso participar do patrocínio dos seus próprios direitos por meio da negociação coletiva. Quanto ao disposto no artigo 69 e parágrafos, afirma que as flutuações da moeda nacional justificam a adoção de uma data para pagamento dos servidores, assim como a estipulação de um índice para correção monetária em caso de atrasos no pagamento.

11. A Advocacia-Geral da União manifestou-se às fls. 67/75, defendendo a constitucionalidade dos preceitos impugnados e ratificando os argumentos apresentados pela Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso.

12. O Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 77/82, opinou pela procedência parcial do pedido para declarar tão



somente a inconstitucionalidade da expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", contida no art. 57 da Lei Complementar n. 4 do Estado do Mato Grosso.

É o relatório, do qual se extrairão cópias para remessa aos Senhores Ministros (RISTF, art. 172).



*Supremo Tribunal Federal*

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 559-6 MATO GROSSOV O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O artigo 57 da Lei Complementar n. 4 do Estado do Mato Grosso prevê a possibilidade de servidores públicos estaduais, submetidos a regime jurídico estatutário, celebrarem acordos ou convenções coletivas de trabalho.

2. Este Tribunal, ao julgar a ADI n. 492-1/DF<sup>1</sup>, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do artigo 240 da Lei 8.112/90<sup>2</sup>, preceitos análogos aos atacados na presente ação direta. Naquela ocasião o Tribunal firmou o entendimento de que a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada, submetidos ao regime previsto na CLT, cujos direitos são discriminados no artigo 7º da Constituição.

3. Outrossim, o Tribunal, ao julgar a ADI n. 112-4/BA<sup>3</sup>, declarou a inconstitucionalidade do artigo 41, inciso XVI, da Constituição do Estado da Bahia<sup>4</sup>, que igualmente previa, para os

<sup>1</sup> ADI 492/DF, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 12.3.93.

<sup>2</sup> Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: (...)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

<sup>3</sup> ADI n. 112-4/BA, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 9.2.96.

<sup>4</sup> Art. 41. São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

servidores públicos estaduais, o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

4. A negociação coletiva é incompatível com o regime estatutário. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade, não estando ao seu alcance a concessão de qualquer tipo de vantagem aos servidores públicos, seja por convenção, seja por acordo coletivo de trabalho. Isso porque a atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo.

5. Considere-se ainda o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil.

6. A negociação coletiva, gênero que abrange os procedimentos tendentes à celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho, demanda, para que seja plenamente realizada, a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária.

7. Diversa é a questão no que se refere à alegada inconstitucionalidade do artigo 69, "caput" e parágrafos, da lei sob análise. Este Tribunal, ao julgar a ADI n. 176-1/MT, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 9.10.92, firmou o entendimento de que a fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não representa afronta à Constituição de 1988.

8. Não há que se cogitar de inconstitucionalidade do preceito impugnado, seja sob o ponto de vista formal, seja sob o

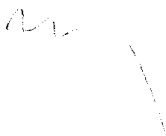


ADI 559 / MT

*Supremo Tribunal Federal*

ponto de vista material. Conforme destacou o Ministro MARCO AURÉLIO, a fixação de data para o pagamento dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em havendo atraso nesse pagamento não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem, dizendo respeito ao pagamento de valores devidos. Os preceitos impugnados tratam somente de preservar o poder aquisitivo da moeda. Ademais, a orientação adotada pela Corte quando do julgamento da ADI n. 176-1/MT foi seguida nos acórdãos exarados na ADI n. 171-2/PR, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 8.10.93; ADI n. 657-6/RS, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 28.9.01; e ADI n. 544-8/SC, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 30.4.04.

Julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", contida na parte final do art. 57, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso.



*Supremo Tribunal Federal*

## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 559-6

PROCED.: MATO GROSSO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.: DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", constante do artigo 57 da norma impugnada, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário